

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO</b>	01910/2024/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	07930/20 (pág. ID1593818)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE</b>	28.12.2020 <sup>1</sup>
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO</b>	Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 27/2024/PM-CP6, de 21.2.2024, publicado no DOE ed. 32, de 21.2.2024 (págs. 17-19 ID1676291), que alterou o Ato Concessório de Pensão n. 41 de 09 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 067 do dia 11 de abril de 2019, (págs. 7-8; 16 ID1593840)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	§ 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 12.819,40 (págs. 15-16 ID1676291)
<b>TEMPESTIVO</b>	Não
<b>CONTROLE INTERNO</b>	Sim
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR**

<b>NOME</b>	<b>Ramão Soley do Nascimento</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100039324 (pág. 17-27 ID1593837)
<b>CARGO</b>	Subtenente PM (pág. 17-27 ID1593837)
<b>CPF</b>	xxx.909.981-xx (pág. 3; 17-27 ID1593837)
<b>RG</b>	394130 SSP/MS (pág. 3; 17-27 ID1593837)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	25.8.2018 (pág. 4 ID1593837)

**DADOS DOS BENEFICIÁRIOS**

<b>NOME</b>	<b>Vanusa Alvarenga Estenier</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	642238 SSP/RO (pág. 3-5 ID1676291)
<b>CPF</b>	xxx.902.252-xx (pág. 3-5 ID1676291)
<b>VÍNCULO</b>	Companheira (pág. 6-13 ID1676291)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 17-19 ID1676291)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	01.05.1978 (pág. 3-5 ID1676291)
<b>NOME</b>	<b>Rian Lucas Soley do Nascimento</b>

<sup>1</sup> Ofício nº 2286/2020/IPERON-EQBEN, constante do documento, 07930/20.

<b>REGISTRO GERAL</b>	Não consta
<b>CPF</b>	xxx.073.042-xx (págs. 63 ID1593837)
<b>VÍNCULO</b>	Filho (pág. 61 ID1593837)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 17-18 ID1676291)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	17.10.2011 (pág. 61 ID1593837)

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Ramão Soley do Nascimento**, concedida a senhora **Vanusa Alvarenga Estenier** (companheira) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Rian Lucas Soley do Nascimento** (filho), beneficiários deste militar, com fundamento no §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>2</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>3</sup>.

### 2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>4</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,

---

<sup>2</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>3</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>4</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		55-56 ID1593838 1-2 ID1676291
II	Cópia da certidão de óbito.	X		4 ID1593837
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		17-27 ID1593837
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		61 ID1593837 6-13 ID1676291
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		17-18 ID1676291
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		19 ID1676291
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		15-16 ID1676291
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		14 ID1676291
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		17-18 ID1676291
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		

XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se pode ver dos documentos carreados aos autos às (pág. 61 ID1593837; pág. 6-13 ID1676291).

6. Cumpre informar que ao consultar o Sei n 0021.068554/2023-61, foi possível constatar que por força de determinação judicial foi concedida no dia 21.02.2024, pensão em caráter vitalício para a companheira senhora **Vanusa Alvarenga Estenier** e que este processo já havia sido encerrado administrativamente em 10.06.2024, e até a presente data estes documentos não foram encaminhados a esta Corte, documentos esses imprescindíveis para a análise da legalidade dos benefícios em questão.

7. Fato é que a documentação que foi protocolada pelo IPERON no dia 28.12.2020, por meio do Ofício nº 2286/2020/IPERON-EQBEN, trouxe apenas o processo administrativo que reconheceu o direito de perceber pensão por morte temporária ao filho **Rian Lucas Soley do Nascimento**.

8. Impende registrar que este Corpo Técnico visando dar celeridade ao feito, promoveu a juntada dos seguintes documentos: Requerimento da beneficiária (págs. 1-2 ID1676291); documentação pessoal (págs. 3-5 ID1676291); Sentença (págs. 6-13 ID1676291); contracheque da última remuneração (págs. 14 ID1676291); Planilha de Proventos (págs. 15-16 ID1676291) e Ato concessório acompanhado da respectiva publicação (págs. 17-19 ID1676291).

### 3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1676291

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
------	--------------------	-----------------------------------	-------	----------

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

1	tipo/nº/publicação	Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 27/2024/PM-CP6, de 21.2.2024, publicado no DOE ed. 32, de 21.2.2024, que alterou o Ato Concessório de Pensão n. 41 de 09 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 067 do dia 11 de abril de 2019	17-19	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.	17-19	✓
3	- nome do instituidor	<b>Ramão Soley do Nascimento</b>	17-19	✓
4	- cargo	Subtenente PM	17-19	✓
5	- data do óbito	25.8.2018	17-19	✓
6	- Beneficiários da pensão	<b>Vanusa Alvarenga Estenier</b> (companheira) <b>Rian Lucas Soley do Nascimento</b> (filho)	17-19	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Companheira e filho	17-19	✓
8	- data da vigência do benefício	21.2.2024 (data da publicação do ato).	17-19	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	<b>Vanusa Alvarenga Estenier</b> , cota-parte 50% - início 26.9.2023 – encerramento morte <b>Rian Lucas Soley do Nascimento</b> , cota-parte 100% - início 25.8.2018 encerramento – 25.9.2023, este benefício foi minorado para 50% a partir do dia 26.9.2023 – encerramento 17.10.2032	17-19	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº 667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

11. Considerando que o segurado faleceu em 25.8.2018, conclui-se que a norma legal vigente à época do óbito, de fato era a Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, assim, por estar a lei complementar em consonância com a CF/88, *smj*, temos que o ato está apto a registro.

#### 5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 12.819,40 (Págs. 15-16 ID1676291)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. A partir da última remuneração de (págs. 15-16 ID1676291) e da Planilha de Pensão de (págs. 14 ID1676291), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 6. Conclusão

14. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Subtenente PM RE 100039324, **Ramão Soley do Nascimento**, concedida

aos beneficiários senhora **Vanusa Alvarenga Estenier** na qualidade de companheira (vitalícia), e de forma temporária para **Rian Lucas Soley do Nascimento** (filhos), com fundamento legal nos termos do §2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

### **7. Proposta de Encaminhamento**

15. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, seja o Ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Recomendação:** Cumpre alertar ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que tem sido recorrente tal proceder da Administração Estadual, **de não enviar todos os documentos previstos no art. 29 da IN nº 013/TCER/2004 e isso tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos**, obrigando o Corpo Técnico a realizar pesquisas ou diligências para complementação da documentação não enviada, causando prejuízos aos andamentos dos processos, motivo pelo qual sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator:

- a) Que alerte o jurisdicionado quanto ao cumprimento do envio das peças pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente a publicação do ato (art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO), em observância ao disposto na alínea “b”, III do art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Que alerte ao jurisdicionado que observe o prazo de remessa dos documentos relativos a Pensão Militar, pois a **reincidência na remessa de processos incompletos** poderá ensejar na aplicação das sanções previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 3 de Dezembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 2 de Dezembro de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO